DELIBERAÇÃO PA00 - 27/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04592/2012
PROTOCOLO	**:** 1296455
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: MURILO ZAUITH
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANÇO GERAL 2011
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO MUNICIPAL (BALANÇO GERAL) - APRECIAÇÃO DOS ATOS DO GOVERNANTE - REGISTROS CONTÁBEIS - RESULTADO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL *Na apreciação da prestação de contas anual de governo municipal, é reconhecida a regularidade da gestão quando, da documentação apresentada, for verificada a licitude dos atos do governante, a exatidão dos registros contábeis exigidos e a adequada demonstração dos resultados do exercício financeiro, especialmente quanto à aplicação ou destinação dos recursos públicos, considerando seus limites legais. Estando regular a prestação de contas anual de governo municipal apreciada, impõe-se a emissão de parecer prévio favorável à aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.*

DELIBERAÇÃO

Vista, relatada e apreciada a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de outubro de 2014, os Senhores Conselheiros DELIBERAM, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo municipal, da prestação de contas anual de governo (Balanço Geral) do Município de Dourados, exercício financeiro de 2011.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas, nos termos do artigo 33, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, do exercício de 2011 da Prefeitura de Dourados/MS, constando como Responsável e Ordenador de Despesas o Sr. Murilo Zauith, Prefeito à época.

A 3ª ICE examinou os documentos que instruem o Balanço Geral e em sua Análise Processual **ANP-3ICE-9526/2012**, destacou a ausência de documento e irregularidade de ordens formais e técnicas.

Realizadas as diligências necessárias, o Jurisdicionado veio aos autos, com documentos e justificativas a fim de esclarecer e sanear as dúvidas suscitadas.

Em Análise **ANA-3ICE-8315/2014**, a 3ª ICE, após a verificação de todos os documentos apresentados, constatou que os mesmos atendem às solicitações, e que a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2011 do Município de Dourados/MS, oferece condições de obter Parecer Prévio Favorável à aprovação.

A Auditoria em seu Parecer **PAR-AUDITORIA-11110/2013**, opinou de forma conclusiva:

> "7.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso I** do **art. 21** da LCE nº 160, de 02.01.2012 emita **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO** do **MUNICÍPIO DE DOURADOS - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, elaborada pelo Prefeito **MURILO ZAUITH**."

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-124135/2014** e manifestou-se no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> "I – pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011 da PREFEITURA MUNICIPAL DOURADOS - MS, sob a responsabilidade do Sr. MURILO ZAUITH, com fulcro no inciso I, do art. 21 da Lei Complementar Estadual n.160/2012;
>
> (...)"

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O Balanço Geral inicialmente apresentou-se intempestivamente perante esta

Corte de Contas, via do Ofício nº 056/2012, com a ausência de documentos necessários à devida instrução processual e suscitando dúvidas de ordens formais e técnicas arguidas pelos Técnicos desta Corte de Contas.

Após a realização das diligências necessárias, o Jurisdicionado veio aos autos com os documentos ausentes e as justificativas necessárias ao saneamento do processo, que restou composto de todos os documentos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e outros previstos pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, tendo sido devidamente publicado na imprensa oficial do Município em atendimento às disposições do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000 combinado com o artigo 37 da Constituição Federal.

Encontram-se ainda, apensados aos autos e devidamente formalizados os processos de Termo de Transferência de Cargo, Orçamento Programa e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

As Prestações de Contas da Câmara Municipal e dos Fundos Municipais referentes ao exercício de 2011 estão devidamente consolidadas ao Balanço Geral da Prefeitura, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e no artigo 50, III da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destacamos a observância às Normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade fiscal e o devido cumprimento das Obrigações Constitucionais conforme abaixo:

a. Do artigo 29-A, § 2°, I, foi efetuado repasse de duodécimo para o Poder Legislativo dentro do limite de 6% (seis por cento) definido nesta disposição, o que representou o valor de R$ 12.240.460,89 (doze milhões duzentos e quarenta mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), visto que o valor efetuado a maior R$ 377.744,98 (trezentos e setenta e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) foi devidamente devolvido à Prefeitura durante o exercício e registrado no Balanço Financeiro;

b. O total da despesa do Poder Legislativo R$ 12.018.255,87 (doze milhões dezoito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) representou 5,89% (cinco vírgula oitenta e nove por cento) da receita determinada constitucionalmente, atendendo ao disposto no inciso II do Art. 29-A da Constituição Federal, e foi efetuada a devolução da sobra do Duodécimo no valor de R$ 222.255,02 (duzentos e vinte e dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) ao Executivo e de acordo com o registrado no Balanço Financeiro;

c. Do caput do art. 169 foi efetuado despesa com pessoal ativo e inativo dentro do limite estabelecido de 60% (sessenta por cento) sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) do Poder Executivo e 6% (seis por cento) do Poder Legislativo, da receita corrente líquida estabelecido nos artigos 19 e 20 da LRF, uma vez que o Poder Executivo aplicou 48,72% (quarenta e oito vírgula setenta e dois por cento) e o Poder Legislativo 1,92% (um vírgula noventa e dois por cento), totalizando o valor de

R$ 209.135.448,80 (duzentos e nove milhões cento e trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) equivalente a 50,64% (cinquenta vírgula sessenta e quatro por cento);

d. Do caput do art. 212, foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, durante o exercício de 2011, o valor de R$ 61.612.293,12 (sessenta e um milhões seiscentos e doze mil duzentos e noventa e três reais e doze centavos) equivalente a 26,73% (vinte e seis vírgula setenta e três por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3°, mais que o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) exigido;

e. Ao FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/2007) foi transferido o montante de R$ 60.736.263,98 (sessenta milhões setecentos e trinta e seis mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos) cujo acompanhamento das demonstrações de aplicação destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, no exercício em exame, será através do Balanço Geral do respectivo Fundo pelo Tribunal de Contas, que já se encontra autuado como TC/MS nº 5268/2012.

f. Do artigo 198, § 2º, III e do artigo 77 do A.D.C.T., foi aplicado nas ações e serviços públicos de saúde 23,81% (vinte e três vírgula oitenta e um por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b” e § 3º da C.F., o que correspondeu ao valor de R$ 54.877.948,23 (cinquenta e quatro milhões oitocentos e setenta e sete mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), ou seja mais que o mínimo de 15% (quinze por cento) exigido.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como na Demonstração das Variações Patrimoniais os resultados gerais do exercício foram devidamente demonstrados.

Através da Lei nº 3.422/2010 alterada pela Lei nº 3.423/2010 no Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2011 foi prevista a Receita de R$ 656.654.203,00 (seiscentos e cinquenta e seis milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil duzentos e três reais) e fixada a Despesa em igual valor.

Houve alteração da dotação orçamentária, oriundas de abertura de créditos adicionais devidamente autorizadas, cujo saldo foi de R$ 659.351.040,54 (seiscentos e cinquenta e nove milhões trezentos e cinquenta e um mil quarenta reais e cinquenta e quatro centavos).

O Balanço Orçamentário, que demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, demonstrou que houve um superávit orçamentário de R$ 38.673.214,15 (trinta e oito milhões seiscentos e setenta e três mil duzentos e quatorze reais e quinze centavos).

A execução do Orçamento da Seguridade Social sofreu poucas variações em

relação aos valores fixados na Lei Orçamentária, atendendo, assim, as disposições do artigo 194 da Constituição Federal.

O Balanço Financeiro que demonstra os resultados finais das operações de Receita e Despesa Orçamentária e de natureza Extra Orçamentária, conjugada com os saldos do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte, demonstrou que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 415.636.906,44 (quatrocentos e quinze milhões seiscentos e trinta e seis mil novecentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), tendo sido pago R$ 383.153.835,80 (trezentos e oitenta e três milhões cento e cinquenta e três mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), ficando inscritas em Restos a Pagar R$ 32.483.070,64 (trinta e dois milhões quatrocentos e oitenta e três mil setenta reais e sessenta e quatro centavos).

Na Demonstração das Variações Patrimoniais são evidenciadas as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o resultado Patrimonial do exercício, que neste caso apresentou um Superávit da ordem de R$ 177.510.357,22 (cento e setenta e sete milhões quinhentos e dez mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

O Balanço Patrimonial, que demonstra sinteticamente o patrimônio do Município no final do exercício, Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial registra um Ativo Real Liquido que espelha a posição do Patrimônio Liquido no encerramento do exercício de R$ 154.523.533,23 (cento e cinquenta e quatro milhões quinhentos e vinte e três mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e três centavos).

Verificou-se que não foi repassada à previdência social a contribuição recolhida dos servidores, no montante de R$ 230.911,11 (duzentos e trinta mil novecentos e onze reais e onze centavos), entretanto verificamos que o saldo disponível em Bancos cobre tal valor.

A Dívida Fundada Interna apresentou-se dentro do limite de 11,5% (onze vírgula cinco por cento) estabelecido no artigo 7º da Resolução nº 043/2000 do Senado Federal, pois o dispêndio anual, que corresponde ao resgate foi no valor de R$ 14.512.105,51 (quatorze milhões quinhentos e doze mil cento e cinco reais e cinquenta e um centavos), representando 3,51% (três vírgula cinquenta e um por cento) da Receita Corrente Líquida.

Desta forma, entendo que os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolho os pareceres ora exarados e voto, com base nos artigos 3º e 4º, inciso III, "b" do atual Regimento Interno TC/MS, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2011, da Prefeitura de Dourados/MS, gestão do Sr. Murilo Zauith, Prefeito à época, com fulcro no inciso I, do artigo 21, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, após comunique-se aos Interessados observado o disposto no artigo 50 da mesma Lei Complementar Estadual c.c. artigo 94 do referido Regimento.

É como voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, o ato colegiado de apreciação foi unânime e firmado nos termos do voto do Conselheiro relator, nos sentidos de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo municipal, da prestação de contas anual de governo (Balanço Geral) do Município de Dourados, exercício financeiro de 2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)